



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002786/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MEVA DO BRASIL - SISTEMAS DE FORMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 02/12/2010 de contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à previdência social. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

VALORES RETIDOS, NÃO RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Apurados pelo auditor fiscal valores retidos a título de contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e não recolhida para a Previdência Social, correta a lavratura do auto de infração para constituição do respectivo crédito tributário não declarado em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

4.4. Efetuamos batimento entre a Folha de Pagamento e os valores informados em GFIPs, sendo apurado o valor das Contribuições Previdenciárias não recolhido e não informado. Nas planilhas que serviram de base para o presente levantamento está demonstrado o valor da Contribuição Previdenciária devida e sua forma de apuração.

...

Essas alegações da autuada na verdade apenas confirmam o que foi constatado pelo autuante, ou seja, que a contribuinte de fato não fez os recolhimentos das diferenças apuradas. Na verdade, o que ela busca agora é aproveitar valores que, segundo ela, teriam sido recolhidos a maior na matriz, alegando que tais "créditos" seriam suficientes para quitar os valores constituídos no auto de infração.

Os recolhimentos efetuados pela contribuinte, conforme consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram todos feitos com o código 2100 (fls. 1794/1804), o qual abarca não apenas a contribuição prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelos segurados empregados e que deve ser retida pela empresa, como também as contribuições devidas pela própria empresa previstas no art. 22, inciso I a III, também da Lei de Custeio. Por essa razão, não há como distinguir entre os valores recolhidos pela contribuinte o que seria relativo A contribuição devida pelo segurado empregado do que seria relativo As contribuições devidas pela empresa.

...

Os recolhimentos para essas três competências são respectivamente R\$ 21.502,73, R\$ 17.395,54 e R\$ 19.989,54, ou

seja, muito inferiores aos valores devidos pela contribuinte discriminados acima, o que demonstra a improcedência das alegações, uma vez que não há crédito algum decorrente desses recolhimentos. Pelo contrário, a contribuinte é devedora da previdência em relação a essas três competências, cujos créditos tributários devidos foram constituídos pelo auditor fiscal em outros autos de infração (contribuições da empresa no DEBCAD nº 37.289.629-4, processo administrativo nº 13896.002785/2010-40; contribuição dos segurados empregados no DEBCAD nº 37.289.631-6, processo administrativo nº 13896.002787/2010-39; e contribuições a terceiros no DEBCAD nº 37.311.113-4, processo administrativo nº 13896.002788/2010-83).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

De acordo com os documentos examinados pela fiscalização, na competência de junho/06 a impugnante recolheu no CNPJ da matriz a título de contribuição dos segurados, a importância de R\$ 21.502,73 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) enquanto a obrigação previdenciária desse mês era de R\$ 17.658,49 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme consignado no ANEXO I do AI.

*Ou seja, para a competência de Junho/06 foi recolhido **a maior** aos cofres previdenciários o valor de R\$ 3.844,24 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).*

*Por sua vez, no ANEXO II consigna um débito na filial na mesma competência de R\$ 1.301,95. O débito da filial para a competência do mês de junho/06 foi de R\$ 3.844,24, o qual, foi recolhido **a maior** no CNPJ da matriz conforme retro colocado, demonstrando inequivocamente, que o débito desse período (matriz/filial) foi recolhido.*

*A constatação retro mencionada revela que inexistente a dívida apontada no ANEXO II, para a filial, motivo pelo qual o sujeito ativo deve alocar essa diferença afim de sanar a **irregularidade formal existente**.*

*O ANEXO I, demonstra que a fiscalizada também efetuou recolhimentos **a maior** nas competências de Novembro e Dezembro/2006 na (matriz) pois, deveria ter recolhido aos cofres previdenciários o valor de R\$ 15.696,10 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos) R\$ 15.595,66 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, todavia recolheu aos cofres previdenciários o valor de R\$ 17.395,154 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 19.989,54 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).*

Sendo assim, a impugnante pagou a maior a previdência R\$ 6.093,32 (seis mil e noventa e três reais e trinta e dois centavos), cujo crédito, deve ser compensado com a diferença levantada pela fiscalização relativamente a filial do mês de dezembro no valor de R\$ 2.284,39 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme ANEXO I.

Feita essa compensação, a impugnante é credora do valor R\$ 3.808,93 (três mil, oitocentos e oito reais e noventa e três centavos), o que pode ser verificado pelo próprio levantamento feito pela fiscalização, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado com fundamento no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Vale salientar que o erro no recolhimento da contribuição (matriz e filial) não convalida a acusação fiscal pois erro não pode ser considerado fato gerador de tributo, de acordo com o princípio da tipicidade cerrada que rege as relações jurídicas tributárias.

*Relativamente as informações em GFIP, a impugnante contesta a tipificação, uma vez que **não há o débito constituído** no auto de infração e toda documentação inerente a ambos estabelecimentos foram disponibilizadas a fiscalização conforme se comprova através dos termos consignados no respectivo relatório fiscal.*

*Portanto, não há dúvida quanto ao equívoco e à **insubsistência da acusação** contida no Auto de Infração vestibular, tornando patente a ilegalidade das exigências fiscais formuladas.*

*Como resultou plenamente demonstrado, não há dúvida de que o Auto de Infração impugnado, um **ato administrativo nulo de pleno direito** em face da acusação e pretensões fiscais nele consubstanciadas mostrarem-se **totalmente insubsistentes, injurídicas e ilegais**.*

No mais, traz as alegações de nulidade do lançamento que fundamentaram seu recurso voluntário no processo principal nº 13896.002785/2010-40.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “: (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à inclusão em parcelamento especial de parte das contribuições previdenciárias lançadas, o documento de formalização juntado aos autos comprova que somente forem parceladas diferenças de contribuições já apuradas antes da fiscalização e, portanto, não procede a alegação.

No mérito

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que registrou o desconto da remuneração e não comprovou o recolhimento em favor da Previdência Social das contribuições arrecadadas dos segurados.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Os supostos recolhimentos realizados porém em outros estabelecimentos foram examinados pela fiscalização e pela instância recorrida, concluindo-se que todos já haviam sido considerados nos demais lançamentos e não houve qualquer equívoco na apuração da contribuição pela fiscalização ou do pagamento por parte do recorrente.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes